

DIREITO COMUNITÁRIO, GLOBALIZAÇÃO E CIDADANIA

Antonio Carlos Wolkmer

* Professor titular nos cursos de graduação pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). Autor de diversos livros, dentre os quais: Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 2.ed.SP: Alfa Omega, 1997; Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 2.ed.SP: Acadêmica, 1995; História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Introdução

Nesta virada de milênio, diante do cenário político internacional, da globalização econômica e da formação de blocos comerciais¹, uma das alternativas de contraposição vem a ser a constituição de blocos regionais resultantes da junção de organizações supraestatais que almejam assegurar e defender interesses comuns. Precisar os pressupostos conceituais e contextuais dos modelos institucionais de integração econômica e política implica estabelecer também mecanismos de regulamentação e de controle legal. Trata-se da exigência de instituir os princípios, os dispositivos e as formas de aplicação de um ordenamento comunitário de nações.

Avançar em tais preposições requer antes de tudo ter clareza acerca do comunitarismo como forma de organização ou sistema político. Sob esse aspecto, cabe lembrar que não há consenso entre os cientistas sociais quanto ao termo “comunidade”, que se tem

prestado a múltiplos significados, sem afastar-se, entretanto, do sentido de sociedade, grupo ou organização social. Deixando de lado a noção de “comunidade” como espaço público interno (infra-estatal) constituído e interligado por sujeitos sociais que compartilham fins comuns, privilegiar-se-á, para os intentos desta reflexão, o conceito de “comunidade” (supra-estatal) como a função de unidades sócio-políticas independentes com “interesses concorrentes e compartilhados que demandam ação ‘comuns’ nos campos da política, da economia e da cultura”. Assim, “a comunidade constitui uma solução, uma estratégia razoável e equitativa para enfrentar problemas comuns. Não se trata de fórmulas de especulação retórica, senão da modificação das facetas do mundo através de processos de integração regional”². A construção de uma cultura jurídica que seja a expressão do ideário comunitarista implica uma mudança radical na educação atual dos cidadãos, nas formas de comporta-

mento e no desenvolvimento de valores, estimulando a pluralidade, a convivência pacífica, as práticas responsáveis de relacionamento e de solidariedade regional.

Das exigências e perspectivas da consolidação de um Mercado Comum na América do Sul (MERCOSUL)³ decorre a necessidade de investigar e examinar alguns aspectos basilares para redefinir o que vem a ser um Direito Comunitário Latino-Americano. Nesse sentido, impõe-se contemplar: a) a questão da integração econômica, suas dificuldades regionais e relação com a forte tradição periférica do nacionalismo e da existência de soberanias estatais; b) o problema do monismo jurídico positivista diante da emergência de um pluralismo jurídico extra-estatal. É o que se verificará a seguir.

1. Integração Interamericana: problematização e limites

Para que haja uma autêntica integração é necessário edificar sólidas bases econômicas, políticas, culturais e jurídicas, bem como estruturar progressivamente conceitos, regras e mecanismos que viabilizam operacionalizar a homogeneização das identidades nacionais. Certamente que os processos de integração podem ter, num primeiro momento, um enfoque mais econômico, tendendo a avançar sucessivamente na direção de outras

esferas não menos relevantes. Tal dinâmica é até mesmo reconhecida pelo Comunicado Conjunto de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, ao proclamar que “o projeto de integração do MERCOSUL transcende os aspectos exclusivamente comerciais e econômicos, abrangendo crescente número de áreas, tais como nos campos da educação, cultura, ciência e tecnologia, justiça, meio ambiente, infra-estrutura física e comunicações”⁴. Institucionalizado como um mercado comum, regulado pelo Tratado de Assunção (1991) e pelo Protocolo de Ouro Preto (1994), em seu momento presente o MERCOSUL vem revelando, no dizer de Paulo B. Casella, “interessantes desdobramentos na ordem externa, como protagonista e parceiro de negociações bilaterais entre blocos, sem que suas contradições internas e lacunas tenham sido superadas”⁵. A medida que o MERCOSUL se consolida como modelo de integração econômica regional, impõe-se apontar alguns obstáculos que dificultam a integração latino-americana.

Primeiramente, a ausência de uma visão político-econômica unitária da América Latina. Ainda que se tenha uma herança comum resultante da colonização ibérica (Espanha e Portugal), predominaram desde as lutas de Independência, separações, divergências, rivalidades e conflitos. Analisando tais idiossincrasias, com propriedade escreve Alfredo da Mota

Menezes que “as diferenças entre as repúblicas têm raízes profundas em nossa geografia e em nossa raça. Países com grandes contingentes de negros, brancos e mestiços, como Brasil, Cuba e Venezuela, comportam-se diferentemente de países de base indígena, como Bolívia, Guatemala, México, Peru e Equador. (...) Boa parte das repúblicas que surgiram na América Latina não tiveram como base a geografia ou a etnia, mas suas raízes na arbitrária divisão territorial feita pelos espanhóis para facilitar sua administração. Existia no novo mundo, antes da chegada dos conquistadores, algum tipo de unidade baseada em áreas indígenas comuns - os Maias, os Incas e os Araucanos. Os espanhóis, no entanto, não levaram em conta esse aspecto sócio-econômico e, com o objetivo de facilitar sua administração, forçaram a separação de raças, culturas e costumes seculares”⁶.

Além disso, a estratificação social sempre foi marcada por uma dualidade, constituída, ora por uma elite de grandes proprietários ou latifundiários, essencialmente egoísta, corrupta e comprometida com as diversas formas do poder, ora por grandes massas ou parcelas de camponeses, índios e negros, oprimidos, marginalizados e excluídos de todo e qualquer processo de participação da sociedade civil. Nessas condições, edificaram-se modelos societários marcados por grandes concentrações de riqueza, exploração e domínio da terra, profun-

das desigualdades sociais, sistemas políticos instáveis e arbitrários. Num cenário agravado por problemas de violência urbana, discriminação da mulher, mortalidade infantil, carência de habitação, educação deficitária, saneamento e nutrição insatisfatórios, muito há que se fazer ainda em termos de mudanças que viabilizem a melhoria da qualidade de vida, maior justiça social, crescimento e ampliação do mercado consumidor e, por fim, condições adequadas, humanas e materiais, que permitam uma autêntica integração regional. A efetiva integração regional na América do Sul depende não só de decisões políticas e de condições econômicas, mas de mudanças conjunturais, estruturais e institucionais no interior dos Estados associados.

Igualmente, ao tratar de integração supra-estatal não se pode negligenciar discussões político-ideológicas como nacionalismo e soberania estatal. Cabe considerar a advertência de alguns autores sobre o choque entre os objetivos da integração e o ideário nacionalista. O nacionalismo envolve o conjunto de princípios que se materializam para justificar um modo de ação ou prática política, tendo como meta a preservação da identidade nacional e a defesa da independência do país contra as ameaças ou forças limitadoras externas. Deve-se reconhecer que o nacionalismo tem múltiplas facetas, quer seja extremo ou não, podendo desencadear políticas positivas (defesa, protecionismo

e autodeterminação do Estado) ou negativas (agressão, imperialismo e militarismo). Sem adentrar nem superar tal debate, e tendo consciência das tensões e xenofobias que podem redundar, certamente há que se encontrar fórmulas de conciliar um Direito da integração com um certo tipo de nacionalismo econômico. A preocupação é levantada por Paulo B. Casella, ao assinalar que enquanto o nacionalismo político não consegue ultrapassar certos limites, muitos governos hoje tentam operacionalizar pragmaticamente um nacionalismo econômico. Desse modo, “o nacionalismo econômico, indo além de mera política comercial do nacionalismo político, manifesta-se de modos muito mais variados e frequentes de que este. Pode-se (...) detectar sua ocorrência na medida em que se favorece a independência econômica do Estado, mesmo ao preço do desenvolvimento, apresentando-se este como fundamento e expressão da liberdade e da soberania nacionais”⁷⁷.

Além de contemplar e tentar superar a estreiteza do nacionalismo ortodoxo, a discussão sobre a funcionalidade de blocos regionais integrados, insere o exame dos limites amplos ou restritos, fixados pela doutrina político-jurídica da soberania. É natural que não se pretenda colocar a questão da soberania em termos teoricamente absoluto, de sua supressão, negação ou delimitação, mas como um conceito operacional maleável, sujeito a restri-

ções no seu exercício, em função da necessidade de parceria e coordenação dos intentos dos diversos Estados que consentiram livremente, através de tratados, formar uma integração comunitária supranacional. Tal rejeição do dogma do caráter ilimitado da soberania permite vê-la como passível de reformulação, uma vez que seu conceito clássico absoluto é praticamente utópico, tornando na prática sua concretização inviável. Sua operacionalização, como escreve Paulo B. Casella, “impõe racionalizar e distinguir esferas de atuação do conceito de soberania estatal, em função dos fins e mecanismos de implementação”⁷⁸. Nessa perspectiva, adverte o mesmo autor para a existência de inúmeras interpretações acerca do confronto soberania/integração no âmbito do Direito Internacional. Com efeito, há o argumento de que a integração implica uma formulação de soberania partilhada ou conjunta, em que “parte da soberania nacional é sacrificada em prol de um reordenamento das regras do jogo na área de planejamento e tomada de decisões, onde cada órgão público deve levar em consideração as orientações dos órgãos paralelos nos países vizinhos”⁷⁹. Outra proposição alude ao fato de que as relações de “direito comunitário da integração não negam, nem limitam, nem excluem a soberania, senão que a elevam a um marco ampliado, em que estende ou prolonga o poder soberano do Estado em outras matérias

que não teria, ainda que agora compatibilizado com o poder soberano de outro Estado membro. Em síntese, a integração aumenta qualitativamente a soberania dos Estados associados¹⁰. Para além de toda e qualquer teorização, parece claro que o conteúdo e o exercício da soberania, sendo delineados por normas jurídicas de teor supranacionais, ficam sujeitos não só a alterações, reformulações e adequações, mas também a delimitações nas “distintas esferas de competência legislativas, jurisdicionais e administrativas, entre a ordem interna e esse novo ordenamento comum ou supranacional”¹¹.

Não menos importante nos processos de integração econômica e política que objetivam a consolidação de um mercado comum regional é a necessidade também da integração jurídica e da instituição de um Direito Comunitário supra-estatal. Essa tarefa já nasce com incontestes dificuldades. É o que se examinará a seguir.

2. Nacionalidades e Comunitarismo Jurídico na América Latina

É deveras desafiador projetar um Direito Comunitário para as nações latino-americanas, não só marcadas pelo forte legalismo de cunho nacional-monista, mas, sobretudo, pela histórica tradição do Estado como fonte privilegiada de produção legislativa. O modelo de Direito identificado com a lei e como elaboração

exclusiva do Estado vem dominando oficialmente os países periféricos da América do Sul. Constata-se que, em momentos distintos de sua evolução, a cultura jurídica estatal sempre foi profundamente influenciada pelas diretrizes do Direito colonizador luso-hispânico — segregador e discriminatório com relação à população nativa — revela mais do que nunca a imposição, as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder. Desde o início da colonização, além da marginalização e do des-caso pelas práticas costumeiras de uma justiça nativa e local, a ordem normativa ibérica impõe as condições e as necessidades do projeto colonizador dominante¹². A formação dos sistemas jurídicos latino-americanos que passaram por processos de codificação ao longo do século XIX e nos primórdios do século XX resulta diretamente do legado jurídico romano com os acréscimos posteriores da herança latina (Direito Castelhana e Indiano, Ordenações Portuguesas e Codificação Napoleônica) e da herança germânica. É por essas razões que se pode conceber e teorizar acerca da existência de um sistema jurídico latino-americano.¹³ Com efeito, para uma possível unidade jurídica, parte-se do pressuposto de que suas fontes e seus principais institutos advêm da família romana e de que sua formalização passa por procedimentos similares: é escrito e técnico, sendo suas normas produzidas e garantidas pelo Estado.

Além disso, há que se considerar que o desenvolvimento do Direito Latino-Americano está, como assinala Paulo Netto Lobo, modelado “por elementos europeus de mesma raiz histórica e cultural (os povos da Península Ibérica), a que se agregaram costumes indígenas e africanos, o que dá certa peculiaridade aos direitos de nossos povos. A recepção de modelos oriundos do sistema de common law, máxime de certos tipos contratuais, tem sido uniforme, no quadro amplo das trocas internacionais e do processo de globalização, mas não tem modificado a natureza comum do sistema jurídico dos países latino-americanos. Outro dado importante foi a recíproca influência dos codificadores, como se deu, por exemplo, com a adoção de partes inteiras do Esboço de Teixeira de Freitas pelo Código Civil Argentino, com repercussões na legislação civil do Uruguai e do Paraguai. (...) Na perspectiva da harmonização, pode-se afirmar que há um tronco comum no direito civil dos países do Mercosul, que pode ser aprofundado.”¹⁴

Uma problematização crítica que se pode levantar no âmbito interno dos sistemas jurídicos nacionais da região é a de que a legalidade estatal, de cunho ideológico liberal-individualista, não consegue absorver satisfatoriamente as novas demandas e os novos conflitos sociais. Assim, urge pensar num referencial de normatividade compatível com as prioridades das sociedades periféricas que se encami-

nam para o final deste segundo milênio. Isso representa a decisiva opção e o estabelecimento de novos conceitos e princípios, de um “outro” paradigma de Direito que não mais leve em consideração a rigidez do normativismo formalista interno e o dogmatismo do Estado nacional como único órgão legítimo para produzir juridicidade.¹⁵ Trata-se, por conseguinte, de definir uma outra legalidade que tenha seu núcleo central na constituição de um Direito Comunitário, viabilizador da coexistência e da unificação de normas gerais para as diferentes comunidades nacionais integradas. Ainda que a total unificação jurídica seja quase impossível, é imprescindível que se persigam e se busquem mecanismos legais flexíveis que venham a ser adotados e respeitados pelos países da Comunidade regional. Uma vez colocado o Direito como instrumento essencial da institucionalização do processo de integração, importa assegurar tanto sua “existência e continuidade” quanto sua “interpretação e aplicação”. Nesse aspecto, o já consagrado internacionalista Paulo B. Casella escreve que o “ponto de partida de tais normas supranacionais, compondo ordenamento novo, ao mesmo tempo, e por definição, autônomo e integrado aos ordenamentos jurídicos nacionais, dá-se pela assinatura e ratificação de tratados constitutivos, em razão dos quais os Estados-membros limitam voluntariamente, em razão dos objetivos co-

muns, (...) sua soberania jurídica e o exercício de sua competência, tanto no que diz respeito à criação e promulgação de normas, que se traduz pela transferência de parcela da competência legislativa, como em matéria de sua interpretação e aplicação, que se traduz pela transferência de parcela da competência jurisdicional (...).¹⁶ Pela inovação do campo que se abre, o Direito Comunitário das organizações intergovernamentais inaugura, com suas normas que agregam elementos de ordens jurídicas plurais, uma nova esfera de enquadramento jurídico que transcende a dicotomia clássica, direito interno e direito internacional, projetando-se no que alguns publicistas chamam de Direito da Integração.

Parece claro que, não obstante todas as dificuldades estruturais, os conflitos regionais e os impasses institucionais, a consolidação econômica, política e jurídica de um mercado comum não só é necessária com imperiosa para o futuro dos países da Região Sul da América Latina. Os esforços de integração interamericana, de par com seus indiscutíveis efeitos econômicos, são também plenamente justificáveis, tanto por estimular a criação de estruturas jurídicas mais flexíveis e autônomas, quanto por favorecer o fortalecimento de instituições nacionais mais avançadas democraticamente e mais transparentes. Como assevera ainda o erudito Paulo B. Casella, “além e acima das vantagens específicas para eficiência e continuidade do processo de integração, a ocorrên-

cia de normas supranacionais e a automaticidade da vigência e obrigatoriedade destas em contexto como o do MERCOSUL poderia ser marco de evolução institucional e conceitual dos mais interessantes, na medida em que poderia representar, para os Estados Partes envolvidos na empreitada, a ocasião histórica de reformular bases e conceitos de seus ordenamentos nacionais, reduzindo o peso e o papel do Estado no e sobre o ordenamento jurídico. Precisamos, em suma, de menos Estado e de mais Direito¹⁷.

De fato, na medida em que as relações (sociais, econômicas, políticas e culturais) dos povos latino-americanos e os direitos nacionais se intensificam, o MERCOSUL está destinado a ter um papel estratégico, essencial e inevitável para o desenvolvimento e o fortalecimento regional do Sul da América. Se ainda não há um Direito Comunitário¹⁸ sistematizado e acabado, o processo de integração dos povos latino-americanos parece ser inexorável nos primórdios do próximo milênio; uma integração econômica e política que caminhará, lado a lado, com a integração jurídica, delineada por uma prática capaz de adequar pluralismo, harmonização e unificação de juridicidades emergentes.

Considerações Finais

A apreciação de problematizações atinentes aos processos de integração e as possibilidades de um

sistema jurídico comunitário supranacional permite, no desfecho da sucinta reflexão, deixar consignado que o avanço rumo ao Direito Comunitário implica um novo conceito de cidadania. Não se trata mais de compreendê-la tão-somente no viés do formalismo jurídico liberal-individualista, próprio da tradição interna dos Estados-Nacionais, mas de uma conceituação mais elástica, prática e coletiva. O êxito de uma integração latino-americana depende internamente de economias estáveis, de instituições políticas solidamente democráticas e do funcionamento de um aparato normativo eficaz no controle, regulação e aplicação da justiça. Daí a condição básica de estabelecer instituições com maior controle democrático e com mecanismos limitadores dos poderes estatais, deslocando a responsabilidade para a sociedade civil e envolvendo, ao máximo, a coletividade como um todo, com participação cotidiana e permanente dos cidadãos. O esforço de criação da democracia supranacional¹⁹ e da cidadania comunitária dará consistência a formas de convivência local e regional mais transparentes, mais participativas e mais solidárias. Fundada na cooperação dos agentes integrados no respeito as diversidades locais e na harmonização dos interesses comuns, a cidadania comunitária reduz diferenças e aproxima complementaridades, propiciando o reconhecimento de novos direitos, da proteção e inviolabilidade dos direitos humanos e da reinvenção de mais direitos

de participação, de mais direitos econômicos e sociais para os cidadãos latino-americanos integrantes do MERCOSUL²⁰. Reconhecer o significado de um mercado comum regional para os países latino-americanos é escolher, hoje, a melhor alternativa de um modelo viável de cooperação e convivência, “entre esferas de atuação e competência, entre instituições comuns (...)”²¹. A exata medida da renovação está para ser colocada a partir da superação radical do dualismo predominante das estruturas políticas e econômicas tradicionais: o livre e selvagem mercado desvencilhado do justo e democrático controle dos cidadãos ou o histórico dirigismo estatal, arbitrário e onipotente que tutela e paralisa as sociedades periféricas.

Enfim, ao finalizar, tomam-se uma vez mais as considerações de Paulo B. Casella que, com razão, aclama que a realidade do MERCOSUL coloca os latino-americanos “diante do estimulante desafio de transformar mentalidades, ideologias públicas, as relações entre o Estado e os cidadãos, as modalidades de intervenção do Estado na economia, em suma, dados que vêm caracterizando a história dos países que o integram há séculos, e devemos efetuar tais transformações rapidamente, porque percebemos estar diante de opções irreversíveis para o futuro. Do erro ou acerto de tais opções dependerá a manutenção ou o declínio de posições e competitividade em ordem econômica e tecnológica mundial em plena movimentação”²².

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEIXO, José Carlos Brandi. “Integração na América Latina”. Revista de Informação Legislativa. Suplemento. Integração na América Latina. Brasília: Senado Federal, n° 81, jan./mar. 1984. p. 19-32.
- CALVO, Alberto Pérez. Estado Autônomico y Comunidad Europea. Madrid: Tecnos, 1993.
- CAMPOS, João Mota de. Direito Comunitário, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988. v.2.
- CASELLA, Paulo Borba. Mercosul: Exigências e Perspectivas. São Paulo: Ltr, 1996.
- _____. “Soberania e Aplicação do Direito da Concorrência na CE e no Mercosul”. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, n° 121, jan./mar. 1994. p. 117-143.
- ROMI, Roberto, EKMEKDJIAN, Miguel A., RIVERA, Júlio C. Derecho Comunitario. Regimen dei Mercosur. 2. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996.
- LANDIM, José Francisco Paes. (Coord.) Direito e Integração: experiência latino-americana e européia. Brasília: UnB, 1981.
- LEDUR, José Felipe. “Mercosul, os Projetos Nacionais e a Nova Ordem Mundial”. Livro de Teses I. As Transformações da Sociedade e do Estado. XVI Conferência Nacional dos Advogados. Fortaleza: OAB, 01 a 05 de setembro de 1996. p. 19-23.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. “As Relações de Direito Civil nos Processos de Integração”. Revista Temas de Integração. Rio de Janeiro/Coimbra, 2° sem. 1997.
- MENEZES, Alfredo da Mota. Do Sonho à Realidade. A Integração Econômica Latino-Americana. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.
- PLÁ, Juan Algorta (Org.). O Mercosul e a Comunidade Européia. Uma Abordagem Comparativa. Porto Alegre: UFRGS/Instituto Goethe, 1994.
- REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA. SUPLEMENTO. Integração na América Latina. Brasília: Senado Federal. n° 81, jan./mar. 1984.
- VASCONCELOS, Álvaro (Coord.). Portugal no Centro da Europa. Lisboa: Quetzal Editores, 1995.

VILLELA, Anna Maria. “A Unificação do Direito na América Latina: direito uniforme e direito internacional privado”. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, nº 83, jul./set. 1984. p. 05-26.

WOLKMER, Antonio Carlos. O Terceiro Mundo e a Nova Ordem Internacional. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

_____. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

_____. Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

¹ Vide: LEDUR, José Felipe. “Mercosul, os Projetos Nacionais e a Nova Ordem Mundial”. Livro de Teses. XVI Conf. Nacional dos Advogados, p. 19-23.

² DROMI, R., EKMEKDJIAN, M. A., RIVERA, J.C. Derecho Comunitário. Regime dei Mercosur. 2. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996. p. 15. Observar ainda sobre o Direito Comunitário: CAMPOS, João Mota de. Direito Comunitário. II v., 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988; CAUPERS, João. Introdução ao Direito Comunitário. Lisboa: AAFDL, 1988; CALVO, Albert Pérez. Estado Autónómico y Comunidad Europea. Madrid: Tecnos, 1993. p. 185-311.

³ Além do MERCOSUL, outros órgãos similares podem ser mencionados: a União Européia (definido pelo Tratado de Maastricht, de 1992), a NAFTA (acordo entre EUA, Canadá e México) e o PACTO ANDINO.

⁴ In: CASELLA, Paulo B. Mercosul: Exigências e Perspectivas p. 30.

⁵CASELLA, Paulo B. op. cit., p. 37.

⁶ MENEZES, Alfredo da Mota. Do Sonho à Realidade. A Integração Econômica LatinoAmericana. p. 165. Igualmente sobre exemplos dos aspectos positivos e negativos da integração na América Latina, observar: ALEIXO, José Carlos B. “Integração na América Latina”. Revista de Informação Legislativa, p. 19-32.

⁷CASELLA, Paulo B. op. cit., p. 82.

⁸CASELLA, Paulo B. op. cit., p. 89.

⁹ GRABENDORFF, Wolf. “A Integração da América Latina na Perspectiva Européia”. In: PLÁ, Juan A. (Org.). O Mercosul e a Comunidade Européia - Uma Abordagem Comparativa. p. 135

¹⁰ DROMI, R., EKMEKDJIAN, M., RIVERA, J. op. cit., p. 40.

¹¹CASELLA, Paulo B. op. cit., p. 85.

¹² Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Culturado

Direito. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997. p. 72, 74 e 75. Observar igualmente: WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). Direito e justiça na América Indígena: Da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria dos Adidos, 1998.

¹³ Ver, a propósito: DROMI, R., EKMEKDJIAN, M., RIBERA, J., op.cit, p. 269-270.

¹⁴ LOBO, Paulo L. Netto. “As Relações de Direito Civil nos Processos de Integração”. p.4. Para um aprofundamento sobre a relação entre o sistema jurídico latino-americano e o Direito romano, observar: LANDIM, José F.P. (Coord.). Direito e Integração: experiência latino-americana e européia, p.05-03.

¹⁵ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos, op. cit., p.105.

¹⁶ CASELLA, Paulo B. op. cit., p. 231.

¹⁷ CASELLA, Paulo B. op. cit., p. 228 e 240.

¹⁸ LOBO, Paulo L. N., op. cit., p. 11.

¹⁹ Cf. VASCONCELOS, Álvaro (Coord.). Portugal no Centro da Europa, p. 166-172.

²⁰ Ver: VASCONCELOS, Álvaro (Coord.). op. cit, p. 167.

²¹ CASELLA, Paulo B. op. cit, p. 242.

²² CASELLA, Paulo B. op. cit, p. 242-243.